



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.987 - RS (2013/0170979-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)**
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **A B**
ADVOGADOS : **MÁRCIO MENDELSKI CARVALHO E OUTRO(S)**
MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES
INTERES. : **M T B**
ADVOGADOS : **CAROLINA ZENHA SARAIVA**
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CUMULADO COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR EX-EMPREGADOR EM FACE DE EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
2. A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista.
3. A causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação.
4. Deve ser reconhecida, em relação à interessada que não mantinha relação de emprego com os autores, a força atrativa em prol da competência da Justiça do Trabalho, que é absoluta em relação ao outro agravado. Haveria, se fosse determinado o desmembramento da ação, prejudicialidade de uma causa em relação a outra.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.987 - RS (2013/0170979-2)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : A B
ADVOGADOS : MÁRCIO MENDELSKI CARVALHO E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES
INTERES. : M T B
ADVOGADOS : CAROLINA ZENHA SARAIVA
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA, contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. a Justiça Estadual é a competente para processar e julgar a ação indenizatória movida contra o agravado e sua esposa (interessada), em razão de terem atuado de maneira fraudulenta e danosa

2. a causa de pedir não se relaciona aos elementos do contrato de trabalho, mas a fatos civis, tendo em vista que o agravado, ex-empregado, atuou de modo ilícito ao comandar esquema de fraude financeira, envolvendo terceiros, o que geraria a atração da justiça comum. Sustenta ainda que participação da interessada, sua esposa, descaracterizaria, de forma absoluta, qualquer competência trabalhista para apreciar e julgar a ação de compensação de danos morais, tendo em vista a ausência de vínculo laboral entre esta e a agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. a jurisprudência do STJ diverge do entendimento do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.987 - RS (2013/0170979-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : A B
ADVOGADOS : MÁRCIO MENDELSKI CARVALHO E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES
INTERES. : M T B
ADVOGADOS : CAROLINA ZENHA SARAIVA
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, bem como a incidência do óbice constante na Súmula 83/STJ, quanto à competência da justiça do trabalho.

Da Súmula 83/STJ

1. Quanto à competência da Justiça comum, o agravante alega ser incabível a competência trabalhista, sustentando que não há conflito de competência, tendo em vista que nem o juízo cível, nem o trabalhista, o suscitou. Defende ainda que, em decisão proferida no CC n. 114.349, houve o reconhecimento da competência da justiça laboral. No entanto, em decisão proferida no CC n. 114.349, julgada extinta sem julgamento de mérito, foi consignado que o próprio juízo cível reconheceria sua incompetência na hipótese, declinando a ação para o juízo laboral.

Dessa forma, dos óbices que deram fundamento à decisão monocrática proferida (e-STJ, fl. 675/677), existe o fato de que houve sim conflito, na medida em que o juízo cível declinou de sua competência para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça do trabalho, razão pela qual o conflito de competência foi julgado sem resolução de mérito.

2. Conforme consignado na decisão monocrática (e-STJ, fl. 675/677), a causa de pedir, para fins de fixação de competência trabalhista, não se restringe às relações de emprego, uma vez que, em relação à agravada que não mantinha relação laboral com o agravante, a força atrativa da Justiça do Trabalho evita o conflito e a possível disparidade entre eventuais decisões, proferidas de maneira díspares.

Nesse sentido: CC 108.046/SP, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe de 06.09.2010; CC 80.365/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJ de 10.05.2007 e CC 122.556/AM, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 29.10.2012.

Da divergência jurisprudencial

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à violação do art. 535 do CPC, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0170979-2

AgRg no
AREsp 353.987 / RS

Números Origem: 10901624075 201301709792 2329643820128217000 320554820108217000
3342193920128217000 465062120128217000 70034443408 70049263734
70050276278 70051587129

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADOS	: NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S) MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S) JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A B
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES MÁRCIO MENDELSKI CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: M T B
ADVOGADOS	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA CAROLINA ZENHA SARAIVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADOS	: NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S) MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S) JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A B
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO MIRANDA GUIMARÃES MÁRCIO MENDELSKI CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: M T B
ADVOGADOS	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA CAROLINA ZENHA SARAIVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.